



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001044-04.2014.815.0541 — Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: Fabiano Rodrigues e Jordana Rodrigues da Silva

ADVOGADO(A): Rhafael Sarmiento Fernandes, OAB/PB 17.319

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

— O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos, etc.

Cuida-se de **apelações criminais** interpostas por **Fabiano Rodrigues e Jordana Rodrigues da Silva**, em face da sentença das fls. 107/112, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para condenar o primeiro apelante nas penas do art. 213 do CP (estupro), aplicando uma reprimenda de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto; e a segunda apelante nas penas do art. 344 do CP (coação no curso do processo), aplicando uma reprimenda de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

A pena privativa de liberdade imposta a ré Jordana Rodrigues da Silva foi substituída por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo destinado a entidade pública ou privada com destinação social, a critério do juízo das execuções penais.

Apelos interpostos às fls. 115 e 120, pugnando pela apresentação de razões nesta instância.

É o brevíssimo relatório. Decido.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que o advogado, à época, dos apelantes foi intimado da sentença, através de nota de foro nº 131/17, publicada no Diário da Justiça do dia 21/08/2017, página 46.**

Por sua vez, os apelantes, embora respondessem ao processo em liberdade e não houvesse necessidade de suas intimações pessoais, a teor do art. 392, II, do CPP, foram intimados da sentença em 25/08/2017 (fls. 113v e 114v).

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de cinco dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em **28/08/2017** (primeiro dia útil seguinte à última intimação), e o **término em 1º/09/17 (sexta-feira)**.

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 04/09/2017 (conforme protocolo anexado às fls. 115 e 120), portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR